



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0002299-45.2015.8.14.0070
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ABAETETUBA/PA – VARA CRIMINAL
APELANTE: LUIZ OTAVIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO (A): REGINA MARIA SOARES B. DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 7508)
APELANTE: FERNANDO FREITAS DIAS
ADVOGADO (A): DR. JACOB GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBÚRCIO SANTOS SILVA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DRª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. RECURSO LUIZ OTAVIO DA SILVA CARVALHO. 1.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA DOS CRIMES DE RÔUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 16-apenso, atestando a apreensão de 2 revólveres; 1 faca; 06 munições intactas calibre 38; 24 aparelhos celulares; 6 bolsas; 6 carteiras porta cédulas; 3 relógios de pulso; 1 cordão dourado; 1 carregador universal e 1 automóvel Fiat Vivace em poder dos apelantes, enquanto a autoria do crime também ficou devidamente comprovada pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas e pela própria confissão do réu Fernando, restando aptas a embasar o decreto condenatório. Com relação ao crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B do ECA, ficou devidamente comprovado que os recorrentes corromperam/facilitaram a corrupção dos adolescentes e com eles praticaram a infração penal, no caso o roubo. As provas dos autos são suficientes para comprovar o envolvimento dos menores no crime. 1.2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO MAJORADO PARA O ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS CONFIRMANDO O USO DE ARMA E O CONCURSO DE PESSOAS NA AÇÃO CRIMINOSA. 1.3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA POR PARTE DO RÉU, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 29, § 1º DO CPB. Na hipótese dos autos, resta claro o prévio acordo de vontades entre os agentes, com divisão de tarefas, não havendo que se falar em participação de menor importância, pois, como dito alhures, o roubo foi premeditado pelo apelante e seu comparsa, sendo a participação de cada qual de suma importância para a consumação do delito, antes e depois de sua prática, tanto que também lhes caberia a divisão do roubo, não havendo a menor dúvida que o delito foi cometido em comunhão de esforços, sendo incabível o pleito do apelante. 1.4. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. 2. RECURSO FERNANDO FREITAS DIAS. 2.1 A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA 582 DO STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Diante dessas considerações, não há que se falar em tentativa, uma vez que o delito foi efetivamente consumado. 2.2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS.



MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e parcial provimento para diminuir as penas bases fixadas, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis aos agentes, redimensionando a pena do apelante Luiz Otávio da Silva Carvalho para 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa e do apelante Fernando Freitas Dias para 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa, ambos sob o regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte nove dias do mês de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelações Criminais interpostas por Luiz Otavio da Silva Carvalho e por Fernando Freitas Dias, ambos através de Advogado, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 87/95 que julgou procedente a denúncia formulada contra os apelantes, condenando-os nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) c/c art. 70 (concurso formal) todos do Código Penal e art. 244-B do ECA (corrupção de menor), sendo fixada para o réu Luiz Otávio da Silva Carvalho a pena total de 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias multa, e para o réu Fernando Freitas Dias a pena total de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, ambos sob o regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 13/05/2015, por volta de 16:00 horas, o apelante Fernando, embarcou em um ônibus coletivo da empresa COTRANSBAT-TUR, no terminal rodoviário de Barcarena/PA, juntamente com os adolescentes M.J.A.S., L.D. e A. E. C., com o intuito de realizar um assalto, estando todos altamente equipados com facas e armas de fogo de calibre 38.

Nas proximidades do Trevo de Beja, o apelante Fernando e seus comparsas anunciaram o assalto, e mediante grave ameaça, passaram a recolher os pertences de todos os passageiros, incluindo celulares, bolsas e dinheiro. Como se não bastasse, um dos assaltantes colocou a arma de fogo na cabeça do motorista e pediu que ele conduzisse o ônibus para o ramal do Cajuri. Depois de finalizado a conduta criminosa o réu Fernando e os adolescentes empreenderam fuga.

O apelante Luiz Otavio da Silva carvalho estava aguardando no ramal supracitado, com um carro taxi, para dar fuga aos meliantes.

Os policiais foram informados de um assalto ocorrido no Trevo de Beja, que ao se deslocarem para o local da ocorrência, toparam no caminho, com um taxi saindo do ramal de Orienga, com abordagem do veículo, encontraram no interior os acusados e vários objetos do roubo.

A denúncia foi recebida em 09/07/2015, às fls. 06/07.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, às fls. 48 e 45, conforme termos de fls. 45/47 e 61/64.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante Luiz Otávio da Silva Carvalho, através de seu defensor, ofereceu razões de apelação às fls. 103/111,



requerendo a sua absolvição por negativa de autoria dos crimes de roubo e de corrupção de menores, alegando não ter praticado o núcleo dos tipos penais imputados; subsidiariamente requer a exclusão das majorantes de uso de arma e concurso de pessoas, previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CPB; o reconhecimento da participação de menor importância, prevista no §1º do art. 29 do CPB; a diminuição da pena e a expedição de alvará de soltura.

O apelante Fernando Freitas Dias, também interpôs apelação penal, e em suas razões, às fls. 152/167, a desclassificação do crime de roubo consumado para a modalidade tentada; o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e que seja aplicada a fração mínima pelo concurso formal de crimes.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 130/133 e 160/164, analisando as razões apresentadas, pugna pelo improvimento dos apelos.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 168/182, que se pronunciou pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso da defesa para que seja revista a pena base fixada.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dr^a. Rosi Maria Gomes de

Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela Defesa.

APELAÇÃO LUIZ OTAVIO DA SILVA CARVALHO

Pleiteia o apelante Luiz Otavio da Silva Carvalho a sua absolvição por negativa de autoria dos crimes de roubo e de corrupção de menores, alegando não ter praticado o núcleo dos tipos penais imputados.

Segundo a inicial acusatória, no dia 13/05/2015, por volta de 16:00 horas, o apelante Fernando, embarcou em um ônibus coletivo da empresa COTRANSBAT-TUR, no terminal rodoviário de Barcarena/PA, juntamente com os adolescentes M.J.A.S., L.D. e A. E. C., com o intuito de realizar um assalto, estando todos altamente equipados com facas e armas de fogo de calibre 38.

Nas proximidades do Trevo de Beja, o apelante Fernando e seus comparsas anunciaram o assalto, e mediante grave ameaça, passaram a recolher os pertences de todos os passageiros, incluindo celulares, bolsas e dinheiro. Como se não bastasse, um dos assaltantes colocou a arma de fogo na cabeça do motorista e pediu que ele conduzisse o ônibus para o ramal do Cajuri. Depois de finalizado a conduta criminosa o réu Fernando e os adolescentes empreenderam fuga.

O apelante Luiz Otavio da Silva carvalho estava aguardando no ramal supracitado, com um carro taxi, para dar fuga aos meliantes.

Os policiais foram informados de um assalto ocorrido no Trevo de Beja, que ao se deslocarem para o local da ocorrência, toparam no caminho, com um taxi saindo do ramal de Orianga, com abordagem do veículo, encontraram no interior os acusados e vários objetos do roubo.

Sem razão do apelante.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 16-apenso, atestando a apreensão de 2 revólveres; 1 faca; 06 munições intactas calibre 38; 24 aparelhos celulares; 6 bolsas; 6 carteiras porta cédulas; 3 relógios de pulso; 1 cordão dourado; 1 carregador universal e 1 automóvel Fiat Vivace em poder dos apelantes.

A autoria do crime também ficou devidamente comprovada pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas e pela própria confissão do réu Fernando.

A vítima Amanda da Conceição Rodrigues Feio (fls.45/46), onde relata em juízo:

Que saíram da Via dos Cabanos e subiram três no terminal eram alto portando



revólver e uma mocinha disseram que ela era menor de idade; Que no momento não lembra do taxista entrando; Que no dia antes o esposo da cobradora passou mal; Que a cobradora vinha cobrando; Que vieram normal e pagaram suas passagens; Que na curva do Tacupé e o homem alto se levantou e tirou revólver da bolsa verde e outro foi para frente com outro revólver; Que com isso já começou a ameaçar todos atrás; Que a menina pegou sua mochila e jogou tudo no chão; Que como não tinha dinheiro e nem celular a menina começou usar sua mochila e pegaram coisas e jogavam dentro da sua mochila e levaram os passageiros para o ramal do Tajarí e o alto fez uma ligação e disse vem que está tudo certo e o que estava atrás veio e começou a ameaçar; Que a menina revistou todo mundo; Que na Paula na hora que a menina foi revistar o celular estava por baixo da bolsa e o alto deu uma coronhada nela que ela ficou tonta; Que não recuperou seu dinheiro mas recuperou sua mochila; Que levaram muito dinheiro; Que da depoente levaram sessenta reais, e um outro senhor R\$ 30,00 (...); Que reconheceu o rapaz alto que estava com arma, reconheceu o rapaz baixinho e moça e taxista reconhece também e se ver reconhece (...); Que o taxista estava junto; Que a cobradora lhe chamou e disse que o taxista desceu no cai na água; Que a cobradora disse que tinha cobrado passagem dele; Que o alto fez uma ligação e disse mano está tudo bem vem (...).

A vítima Max Santos da Silva, em seu depoimento judicial (fl. 46 verso), afirmou:

Que vinha na estrada e quando chegou próximo ao Trevo de Beja um rapaz colocou um revólver na sua cabeça e mandou que dobrasse para o trevo de Beja e vieram assaltando dois na frente e dois atrás; Que mandaram o depoente parar e tomaram a chave do veículo e ficaram lá e foram embora; Que não sabe como chegar no taxista; Que dois estavam armados com revólver e dois com faca; Que levaram dinheiro e celular; Que recuperou seu dinheiro e seu celular; Que ameaçaram de morte; Que não sabe o que aconteceu atrás porque o rapaz ficou com revólver na sua cabeça; Que o rapaz alto disse que iria matar o depoente porque mandou a cobradora descer; Que saíram correndo a pé. A testemunha Manoel Henrique Moraes Pacheco (fls.46/47), narrou:

Que escutaram pelo rádio que tinha acontecido um assalto no ônibus da Vila dos cabanos para Abaetetuba e se deslocaram e de depararam de frente com o carro táxi e fizeram abordagem e no táxi estava com os pertences da vítima e arma de fogo; Que as vítimas reconheceram os acusados como autores; Que no táxi foram encontrados dois revólveres 38, bolsa, joias, anéis, celulares; Que Fernando confessou a apontou para o Luiz Otávio que estava dirigindo.

O réu Fernando Freitas Dias, em seu interrogatório em juízo (fl.63), afirmou:
(...) Que estava em sua casa e foram duas pessoas com o acusado Junior e Leonardo; Que conversou com eles; Que Júnior disse que tinha dois revolveres e iriam fazer um assalto; Que perguntou se o acusado iria e o mesmo disse que sim; Que foi quando por volta de 9:00 horas foi para o local combinado e por volta de 10:00 horas o taxista chegou e não conhecia o mesmo; Que o taxista lhe deixou no terminal Junior, Leonardo e Adriane no terminal; Que o taxista deixou o Junior perto do ramal de Beja e iria esperar no ramal do Arienga; Que já estava tudo combinado e quando foi preso foi que soube da verdade; Que a arma era de verdade e estava carregada; Que se arrependeu; Que no momento viu o taxista conversando com os menores mas não sabia o que estavam conversando.

O apelante Luiz Otávio, por sua vez negou a sua participação no crime. No entanto, conforme se depreende dos depoimentos colhidos na fase judicial, verifica-se que já estava anteriormente acertado com o mesmo a fuga dos outros



comparsas, após a prática delitiva; Tanto é que desviaram o ônibus de seu trajeto para o ramal, onde o réu já lhe aguardavam.

Resta configurado pelo depoimento do recorrente Fernando, prestado em juízo, que o apelante Luiz Otávio participou efetivamente do delito, inclusive preso em flagrante delito, não procedendo, data vênia, a alegação da defesa em afirmar que não há provas de que tenha participado do delito, bem como a alegação de que não sabia que o seu comparsa iria realizar o assalto, uma vez que empreenderam fuga juntos após a ação delituosa, na posse de todos os objetos roubados das pessoas que estavam no interior do coletivo. Verifica-se, assim, a plena harmonia das provas constantes dos autos com o depoimento da vítima e das testemunhas, que delinearam perfeitamente a autoria do delito pelo apelante, razão de se admitir seus depoimentos, haja vista a relevância probatória para a condenação do recorrente.

Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando a autoria do delito ao réu.

Com relação ao crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B do ECA, ficou devidamente comprovado que os recorrentes corromperam/facilitaram a corrupção dos adolescentes e com eles praticaram a infração penal, no caso o roubo. As provas dos autos são suficientes para comprovar o envolvimento dos menores no crime.

Conforme informações da Polícia Civil, os adolescentes que participaram do assalto, contavam à época do fato: M. J. A. de S., com 16 anos de idade (fl.07 IPL); L. da S., com 17 anos de idade (fl.08 IPL); e A. E. C., com 13 anos de idade (fl.09 IPL).

E, quanto à necessidade da efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, a legislação não nos autoriza a fazer qualquer indagação a respeito da eficiência da conduta daquele que pratica delito com a participação de menor. O ato em si mesmo, independentemente de resultado, em tese, configura o crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90.

Neste mesmo sentido, é o teor do Enunciado 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 155, § 4º, INC. IV E ART. 244-B, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IDADE. JOVEM NÃO CORROMPIDO. ENUNCIADO 500 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA - PATAMAR EXACERBADO - ADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se há nos autos prova inequívoca acerca da idade do adolescente, mantém-se a condenação daquele que pratica crime na companhia desse jovem não corrompido ao tempo da ação, porque presente a conduta censurada nos termos do art. 244-B do ECA. (...) (STJ. Acórdão n.796862, 20110410091493APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/06/2014, Publicado no DJE: 24/06/2014. Pág.: 404)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR - ÓBITO DO PRIMEIRO APELANTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MÉRITO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - ROUBO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA - INCABÍVEL AO CASO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO VALOR EFETIVO DO PREJUÍZO SUPORTADO - CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - DE OFÍCIO RECONHECE O CONCURSO FORMAL E REDUZ A PENA.

- O delito de corrupção de menores tem como objetivo primário a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor,



sendo suficiente para sua comprovação a participação do imputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

-A ausência de perícia da arma utilizada no crime de roubo é prescindível, podendo ser aferida por outros meios probatórios.

- Impossível a redução da pena base, pois a sentença atende integralmente aos comandos dos artigos 59 e 68 do CPB.

- Para a validade da arbitração de valor mínimo para a indenização da vítima, é necessário haver, nos autos, elementos que atestem, inequivocamente, o quantum do prejuízo suportado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210105-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014)

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi um dos autores dos crimes imputados. A defesa do apelante requer também o reconhecimento da participação de menor importância por parte do réu, conforme o disposto no art. 29, § 1º do CPB.

Na hipótese dos autos, resta claro o prévio acordo de vontades entre os agentes, com divisão de tarefas, não havendo que se falar em participação de menor importância, pois, como dito alhures, o roubo foi premeditado pelo apelante e seu comparsa, sendo a participação de cada qual de suma importância para a consumação do delito, antes e depois de sua prática, tanto que também lhes caberia a divisão do roubo, não havendo a menor dúvida que o delito foi cometido em comunhão de esforços, sendo incabível o pleito do apelante.

O recorrente a desclassificação do roubo majorado para o roubo simples, alegando ter não ter utilizado a arma de fogo e nem ter agido em concurso de agentes.

Como podemos depreender dos depoimentos transcritos, os réus, praticaram o crime, constringendo fisicamente as vítimas, mediante o uso de uma arma de fogo, fato este confessado pelo apelante Fernando em juízo, o que demonstra a violência em que se deu os fatos, de forma que restou caracterizado a ação descrita do art. 157 do CPB, na sua forma majorada pelo uso de arma e concurso de agentes, não procedendo, data vênia, a alegação da defesa de que não há provas subsistentes atestando a caracterização do tipo penal imputado ao apelante.

Verifica-se que as armas de fogo utilizadas no assalto foram apreendidas também no carro em que o apelante dava fuga aos demais comparsas, juntamente com a res furtiva.

Logo, a utilização da referida arma de fogo no assalto, bem como o concurso de agentes restou devidamente comprovado nos autos, não procedendo o pleito de exclusão das referidas majorantes.

O Recorrente pleiteia por meio do recurso de apelação o direito de recorrer em liberdade, alegando possuir condições pessoais favoráveis. Sendo assim, observa-se que há a inadequação da via eleita para apreciação do mesmo, na medida em que deveria ter sido trazido ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus.

Isso porque se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo são as Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea 'a', do novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas pela totalidade dos Desembargadores da Seção Criminal e mais o Vice- Presidente, que presidirá os trabalhos, funcionando com a maioria absoluta dos membros que compõem a



Seção Criminal, competindo-lhes:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE C/C ART. 14, II TODOS DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...) (TJPA. AP 201230255578. Desa. Vera Araújo de Souza. J. 25/06/2013. DJe 27/06/2013.)

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. (...). Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012.)

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO. (...). DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108.054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012.)

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. (...). RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.

Além do que o MM. Magistrado, na sentença guerreada, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, às fls. 94-verso, apontando dados concretos que demonstram a necessidade da custódia.

Observa-se que a manutenção da prisão possui base em elementos idôneos constantes nos autos, não caracterizando nenhum constrangimento ilegal. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores está sedimentada no entendimento de que se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a sua permanência no cárcere privado não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, restando inviável a concessão de habeas corpus de ofício.

Nas razões recursais a defesa do recorrente requer a diminuição da pena, alegando desproporcionalidade da pena fixada.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Luiz Otávio da Silva Carvalho, nas sanções punitivas art. 157, §2º, incisos I e II (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) c/c art. 70 (concurso formal) todos do



Código Penal e art. 244-B do ECA (corrupção de menor), sendo fixada para o réu Luiz Otávio da Silva Carvalho A PENA TOTAL DE 17 (DEZESSETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS MULTA, SOB O REGIME INICIAL FECHADO.

- DO CRIME DO ART. 157, § 2º, I e II DO CPB.

O réu Luiz Otávio foi condenado pelo crime do art. 157, § 2º, I e II do CPB a pena de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Na primeira fase, nota-se às fls. 93-verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, considerando nesta fase cinco circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: antecedentes, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, quanto aos antecedentes, observa-se que o réu, apesar de possuir outras ações penais em curso é tecnicamente primário, pois não possui sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual não pode ser valorada negativamente conforme o enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça que determina a vedação da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias devem ser consideradas negativas, a medida que realizaram o assalto em ônibus coletivo, no qual conduzia diversos passageiros, aterrorizando-os com armas apontadas contra si, e ainda desviando o veículo de seu trajeto original para um ramal, de onde o apelante os aguardava para empreenderem fuga.

As consequências do crime são comuns a espécie delitiva, razão pela qual não podem ser avaliadas negativamente.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente uma circunstância milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém, verifica-se a presença das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos I e II (uso de arma e concurso de pessoas), do CP, aumento a pena 1/3, passando a pena para o quantum de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Presente ainda a causa de aumento presente no art. 70 do CPB, referente ao concurso formal de crimes, mantenho a elevação fixada pelo magistrado na metade (1/2), em razão da quantidade de vítimas, fixando a pena em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

- Quanto ao crime do art. 244-B do ECA;

O réu Luiz Otávio foi condenado pelo crime do art. 244-B do ECA a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (dias) de reclusão.

Na primeira fase, nota-se às fls. 94 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (dias) de reclusão, considerando nesta fase duas circunstâncias judiciais negativas, quais sejam antecedentes e consequências do crime.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, quanto aos antecedentes,



observa-se que o réu, apesar de possuir outras ações penais em curso é tecnicamente primário, pois não possui sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual não pode ser valorada negativamente conforme o enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça que determina a vedação da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

As consequências do crime, devem ser consideradas desfavoráveis, posto que comprometem a formação da personalidade dos adolescentes corrompidos, introduzindo-os em crimes de alta gravidade.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente uma circunstância milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Configurado o concurso material de crimes, de acordo com o art. 69 do CPB, somando-se as penas impostas, torno a pena final em 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

O regime inicial para o apelante deve permanecer o fechado, conforme o disposto no art. 33, §2º, 'a' do CPB.

APELAÇÃO FERNANDO FREITAS DIAS.

Requer a defesa de Fernando Freitas Dias a desclassificação do crime de roubo consumado para a modalidade tentada.

O fato dos réus haverem sido dominados e presos em flagrante delito não descaracteriza o roubo consumado, porque a res saiu do domínio das vítimas para a dos agentes, tendo permanecido na posse dos Apelantes e dos adolescentes, ainda que por breve período. Para a consumação do crime de roubo é suficiente que ocorra a inversão da posse da coisa da vítima para o agente.

O Supremo Tribunal Federal adota a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila (teoria da apreensão ou amotio). 2. (...) (AgRg no REsp 1341998/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO ACUSADO. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO RÉU, DEMONSTRADO O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA: DESNECESSÁRIA A POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONCURSO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE. TEMA PACIFICADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS



JÚNIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 3. [...] (HC 179.435/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012)

ACORDÃO Nº 3.1060/2012 APELAÇÃO CRIME - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTATIVA - HIPÓTESE NÃO OCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA - APENAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM TODAS AS SUAS FASES - PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE - DECISÃO UNÂNIME É determinante, para a consumação do crime de roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por populares logo após o fato, não prosperando a alegação de que o roubo não saiu da esfera da tentativa. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Recorrente, não há como se falar em pena base no mínimo legal. (TJ-AL - APL: 00098698020058020001 AL 0009869-80.2005.8.02.0001, Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/09/2012)

TJ/MG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - MOMENTO CONSUMATIVO ALCANÇADO. - O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da "res" subtraída mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a forma tentada. (TJ-MG - APR: 10301110135896001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Portanto, como bem colocado por Fernando Capez, em seu livro Curso de Direito Penal: O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter posse tranqüila ou não da res furtiva. (...) Ainda que venha a perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a res, já houve a anterior espoliação da posse ou propriedade da vítima. É a nossa posição.

Ademais, esta matéria já se encontra inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Diante dessas considerações, não há que se falar em tentativa, uma vez que o delito foi efetivamente consumado.

Nas razões recursais a defesa do recorrente requer a diminuição da pena, alegando desproporcionalidade da pena fixada.



O réu Fernando Freitas Dias foi condenado pelo crime do art. 157, § 2º, I e II do CPB a pena de 13 (treze) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa.

Na primeira fase, nota-se às fls. 92 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, considerando nesta fase quatro circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias devem ser consideradas negativas, a medida que realizaram o assalto em ônibus coletivo, no qual conduzia diversos passageiros, aterrorizando-os com armas apontadas contra si, e ainda desviando o veículo de seu trajeto original para um ramal inóspito, de onde empreenderem fuga.

As consequências do crime são comuns a espécie delitativa, razão pela qual não podem ser avaliadas negativamente.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente uma circunstância milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes a considerar, porém o magistrado sentenciante reconheceu e aplicou a atenuante de confissão espontânea, conforme inciso III, 'd', do CPB, pelo que reduziu a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a mesma para 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém, verifica-se a presença das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos I e II (uso de arma e concurso de pessoas), do CP, aumento a pena em 1/3, passando a mesma para o quantum de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Ainda na terceira fase o magistrado aplicou a regra do art. 70 do CPB (concurso formal), aumentando a pena em 1/2.

Pleiteia a defesa a diminuição da fração fixada para a fração mínima de 1/6.

Restou comprovado que o roubo em tela foi praticado contra mais de seis vítimas que se encontravam no interior do ônibus, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 16- apenso, atestando a apreensão de 24 aparelhos celulares; 6 bolsas; 6 carteiras porta cédulas; 3 relógios de pulso; 1 cordão dourado; 1 carregador ou seja, mediante uma ação o agente praticou mais de um crime, pois atingiu vítimas e patrimônios distintos.

É do escólio do eminente Prof. Damásio E. de Jesus, a propósito, que "responde por roubos em concurso formal o sujeito que, num só contexto de fato, pratica violência ou grave ameaça contra várias pessoas, produzindo multiplicidade de violações possessórias" (Direito Penal, Parte Especial, São Paulo, Saraiva, 5ª edição, 1983, 2º volume, p. 359).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II e V DO CP). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS DE RECLUSÃO. VIOLÊNCIA E AMEAÇA DIRIGIDAS A MAIS DE UMA PESSOA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS LESADOS. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL E NÃO CRIME ÚNICO. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR ENTRE AS VÍTIMAS.



JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte tem o pacífico entendimento de que há concurso formal, e não apenas um crime, quando, em um único evento, o roubo é perpetrado em violação a patrimônios de diferentes vítimas. 2. O fato de as vítimas pertencerem a uma mesma família não faz comuns os bens lesados. 3. Na hipótese, num mesmo arroubo delitivo, a subtração acometeu bens de diferentes pessoas, circunstância que, por si só, autoriza a identificação de mais de um fato delituoso, os quais devem ser considerados em concurso formal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (Habeas Corpus nº 99.957- SP (2008/0026830-6), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 19.12.2008).

Aliás, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual consignou que: A unicidade de comportamento e a duplicidade de vítimas conduzem ao concurso formal e não ao crime continuado (STF, RTJ 143/212), como na hipótese de roubos contra várias vítimas, mediante uma só ação e com o mesmo desígnio (STF, RTJ 14/458).

Assim, em razão da correta configuração de concurso formal de crimes, mantenho o aumento na fração de 1/2, conforme o estabelecido na sentença, pelo que torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. - Quanto ao crime do art. 244-B do ECA;

O réu Fernando foi condenado pelo crime do art. 244-B do ECA a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Na primeira fase, nota-se às fls. 92 – verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, considerando nesta fase uma circunstância judicial negativa, qual seja consequências do crime.

Analisando a circunstância considerada negativa, verifica-se que as consequências do crime, devem ser consideradas desfavoráveis, posto que comprometem a formação da personalidade dos adolescentes corrompidos, introduzindo-os em crimes de alta gravidade.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, ou seja, em 09 (nove) meses acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. 2. Em que pese a ausência de justificativa adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstância judicial desfavorável, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.05096264-20, 169.509, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA



SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19)

Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes a considerar, porém o magistrado sentenciante reconheceu e aplicou a atenuante de confissão espontânea, conforme inciso III, 'd', do CPB, reduzindo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a mesma para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, fixou a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Configurado o concurso material de crimes, de acordo com o art. 69 do CPB, somando-se as penas impostas, torno a pena final em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa.

O regime inicial para o apelante deve permanecer o fechado, conforme o disposto no art. 33, §2º, 'a' do CPB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos e lhes dou parcial provimento para diminuir as penas bases fixadas, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis aos agentes, redimensionando a pena do apelante Luiz Otávio da Silva Carvalho para 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa e do apelante Fernando Freitas Dias para 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa, ambos sob o regime inicial fechado, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora